

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA – CINDRA**

PROJETO DE LEI Nº 6.516, DE 2013

(Apenso PL 8.222, de 2014)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; para dispor sobre as etapas do Programa Terra Legal e dá outras providências.

Autor: Deputado **MOREIRA MENDES**

Relator: Deputado **ZÉ GERALDO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em referência, de autoria do ilustre Deputado Moreira Mendes, propõe alterações na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que instituiu o Programa Terra Legal que visa promover a regularização fundiária na Amazônia Legal.

A primeira alteração ocorre com a proposta de supressão do parágrafo único do art. 13 da Lei. Com essa proposta exclui-se a possibilidade de realização de vistoria de fiscalização em imóveis de até 4 módulos fiscais.

O PL modifica o caput do art. 15 para retirar o caráter de resolatividade das cláusulas estabelecidas pela Lei para a concessão, aos beneficiários do programa, do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso. Contudo, mantém a

proibição de transferência das terras regularizadas e outros casos de punição pelo descumprimento das cláusulas fixadas pela Lei.

A alteração proposta no art. 16 visa condicionar a liberação dos títulos ou dos termos de concessão de uso após a vistoria, à exceção dos casos dos imóveis até quatro módulos fiscais.

A alteração no art. 17 torna obrigatória a concessão do desconto de 20% para o pagamento à vista e o art. 18 prevê a indenização das benfeitorias úteis e necessárias nos casos de rescisão do título de domínio.

No art. 32 acrescenta-se parágrafo único prevendo o cruzamento de dados entre todos os órgãos participantes, das diferentes esferas de governo, enquanto, no art. 34, a alteração proposta estabelece a disponibilização de todos os dados do Programa na internet, retirando do texto legal a necessidade de criação de sistema informatizado para democratizar o acesso às informações do Programa.

Foram ainda acrescentados três novos artigos. O art. 41 vincula o cadastramento do posseiro à sua autorização para a realização dos serviços de georreferenciamento e das vistorias necessárias ao imóvel. O art. 42 prevê a comunicação ao Ministério Público dos casos de constatação de falsificação dos títulos de terra, e o art. 43 estabelece o prazo de 180 dias, a partir do cadastro, para que o órgão responsável se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata titulação.

Na Comissão de Agricultura o PL foi aprovado com duas Emendas apresentadas pelo Relator, o Deputado Francisco Chapadinha. A primeira, no art. 15, flexibiliza a proibição imposta de acesso ao programa de reforma agrária ou de regularização fundiária para aqueles beneficiários da Lei que promoverem a transferência ou a negociação dos títulos obtidos. A nova redação aprovada na CAPADR, excetua as situações decorrentes de “...força maior ou caso fortuito devidamente comprovadas.”

A outra Emenda aprovada na CAPADR propõe modificação no art. 19 da Lei. Estende de três, para dez anos, o prazo para que o ocupante inadimplido com o contrato com o Incra retorne à condição de adimplência sob pena da retomada da área ocupada.

A Mesa Diretora da Câmara indeferiu o Requerimento nº 2.691, de 2015, do nobre Deputado Sarney Filho requerendo a distribuição do PL também para a Comissão de Meio Ambiente desta Casa.

Nesta Comissão, o Deputado Chapadinha apresentou Emenda propondo a alteração do inciso IV ao Art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009, de modo a fixar, para período anterior a 22 de julho de 2008, a comprovação da ocupação e exploração mansa e pacífica da terra, ao invés de ‘anterior a 1º de dezembro de 2004 conforme fixado na Lei.

É o Relatório.

II – VOTO

A proposição em tela versa sobre tema de grande importância. Tenta desobstruir o processo de regularização fundiárias na Amazônia instituído por meio do programa Terra Legal criado pela Lei nº 11.952, de 2009.

Com efeito, desde o início da sua execução o programa vem apresentado um desempenho extremamente precário em razão de entraves burocráticos e exigências regulatórias excessivas que não dialogam com a caótica realidade fundiária na Amazônia.

Nesses termos, a propositura procura imprimir maior celeridade nos procedimentos necessários à titulação definitiva das ocupações legítimas incidentes em terras situadas naquela região do país e, dessa forma, reduzir a balbúrdia que vigora na estrutura de posse da terra na Amazônia.

Além de propor a superação de vários entraves burocráticos o PL impõe prazo para a realização de vistoria nos imóveis e inclui dispositivos para dar ampla publicidade aos dados do Programa.

A mudança essencial visada pelo PL no programa Terra Legal é o fim da natureza resolutiva das cláusulas fixadas pela Lei para os beneficiários do programa. Mesmo com essa proposta, o PL mantém as cláusulas que devem ser respeitadas por todos os beneficiários do programa.

É importante sublinhar que o 'Terra Legal' só regulariza as posses comprovadamente mansas e pacíficas. Ou seja, aquelas posses existentes e reconhecidas em terras da União, no caso, de boa fé, existentes por vezes há dezenas de anos, sem qualquer litígio. Trata-se, pois, de situação absolutamente diferente daquela de um assentado pelo programa de reforma agrária que recebe um lote e que por isso é razoável impor-lhe uma série de obrigações em contrapartida ao bem recebido da União.

Com essa compreensão, os tratamentos aos beneficiários do 'Terra Legal' e do programa de reforma agrária devem ser diferenciados no que tange à legitimação da terra. Assim, julgo pertinentes as medidas previstas no PL em comento.

Inclusive, considero injusto que um pequeno produtor que detenha uma pequena posse na Amazônia fique impedido do acesso ao 'Terra Legal' para regularizar outro pequeno lote que obteve ao longo do tempo como decorrência da ampliação da sua família. Deve-se oportunizar o Terra Legal para resolver essas situações sob pena de

jamais pacificarmos a questão fundiária na Amazônia e, portanto, mantermos as importantes travas para o desenvolvimento da agricultura de base familiar na região.

Também julgo razoável, pelas distinções antes feitas entre lote objeto de regularização fundiária e lote obtido no âmbito do programa de reforma agrária, que cumpridas as exigências de quitação do lote, sejam liberados os respectivos títulos ou termos de concessão de direito real de uso.

Ainda que reconhecendo a pertinência da Emenda apresentada na CINDRA pelo nobre Deputado Chapadinha no sentido de convergir o período para a comprovação dos termos de exploração e ocupação da terra, à data referência fixada pelo Novo Código Florestal para o fim do desmatamento, entendo que o acolhimento da mesma teria o potencial de gerar grande número de contestação de processos já conclusos o que mais prejudicaria do que facilitaria os objetivos de 'destravamento' do programa.

Ante o exposto, respeitosamente rejeito Emenda apresentada na CINDRA, e voto pela aprovação do PL nº 6.516, de 2013, e das Emendas apresentadas pelo Relator na CAPADR, bem como ao PL 8.222, de 2014, apenso, na forma do Substitutivo, anexo.

Sala das Comissões, em de novembro de 2015.

Deputado Zé Geraldo

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA – CINDRA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.516, DE 2013

(Apenso PL 8.222, de 2014)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; para dispor sobre as etapas do Programa Terra Legal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, para dispor sobre as etapas do Programa Terra Legal e dá outras providências.

Art. 2º O Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada, exceto nos casos de áreas de ocupação antigas, sem contestações ou litígios, conforme atestado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.” (NR)

Art. 2º Os arts. 13, 15, 16, 17, 18, 32, 34, 41, 42, 43 e 44 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia.

.....
.....

Art. 15 O título de domínio ou, no caso previsto no §4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverão conter, entre outras, cláusulas que determinem:

I –

II – a averbação da área de reserva legal ou sua compensação, na forma estabelecida pela legislação ambiental, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis;

.....
.....
.....

§1º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal, após processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório, implica em rescisão do título de domínio com a consequente reversão da área em favor da União.

§ 2º Os títulos referentes às áreas de até 4 (quatro) módulos fiscais serão intransferíveis e inegociáveis por ato inter vivos pelo prazo de 10 anos, exceto nas situações de plena quitação do valor do lote fixado pelo programa e demais compromissos financeiros no âmbito do programa nos termos dos Arts. 12 e 14,§2º, desta Lei. (NR)

§ 3º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta lei não poderá ser contemplado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária, salvo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado.(NR)

Art. 16 O título de domínio e o termo de concessão de uso somente serão liberados após a vistoria, ressalvado o disposto no caput do artigo 13 desta lei. Parágrafo único. A vistoria deve ocorrer em até 60 (sessenta) dias da efetivação do cadastro.

Art. 17.....

§2º Deverá ser concedido desconto de 20% (vinte por cento) ao beneficiário da regularização fundiária que optar pelo pagamento à vista.

Art. 18 Em caso de rescisão do título de domínio, na hipótese prevista no §2º do art. 15, serão indenizadas as benfeitorias úteis e necessárias, desde que realizadas com observância da lei.

.....
.....

Art. 32 Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União poderá firmar acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios.

Parágrafo único. No intuito de simplificar todas as fases do programa, principalmente a etapa de georreferenciamento, deverá existir o cruzamento de dados entre todos os órgãos participantes, sejam eles da esfera federal, estadual ou municipal.

.....
.....

Art. 34 O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão deverão disponibilizar todos os dados obtidos do programa, com divulgação ampla e irrestrita, por meio de sítio eletrônico na rede mundial de computadores – Internet, visando assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta lei.

.....
.....

Art. 41 Ao se cadastrar junto ao Programa Terra Legal, o posseiro estará autorizando automaticamente às empresas terceirizadas e demais órgãos federais a realizarem o georreferenciamento e demais vistorias que se fizerem necessárias no imóvel.

Art. 42 Durante os procedimentos para a regularização fundiária, caso seja constatada à falsificação dos títulos de terras, o órgão responsável deverá comunicar ao Ministério Público para que promova as medidas cabíveis.

Art. 43 Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do cadastramento junto ao Programa, para que o órgão responsável se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata titulação.

Art. 44 Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação. (NR)''

Sala da Comissão, em de novembro de 2015.

Deputado Zé Geraldo